



Número: **0602683-07.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **26/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO - ELEICAO 2022 ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195630	30/05/2023 21:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602683-07.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA E REGISTRO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATOS ELETRÔNICOS VISLUMBRADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUALIFICAÇÃO DA CANDIDATA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RRC. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME. VÍCIO IRRELEVANTE PARA O COTEJO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE GASTOS COM COMITÊ DE CAMPANHA. INSTALAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A ausência dos extratos bancários relativos à movimentação de recursos públicos e de outras doações não constitui, por si só, motivo para a desaprovação das contas ou seu julgamento como não prestadas, quando, nos autos, existem meios outros de aferição do balanço contábil.

2. Ademais, a ausência de anotação das mencionadas contas bancárias nos relatórios financeiro, embora seja um vício contábil intrinsecamente relevante, cede espaço ao fato de não ter ocorrido a percepção de qualquer verba pecuniária por parte da Requerente. Trata-se, assim, de uma irregularidade objetivamente



irrelevante.

3. O mero erro de digitação do nome da candidata não é elemento ensejador da desaprovação das contas.

4. Outrossim, “Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato” (TRE/MA. PC n.º 0602244-93.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Julgado na Sessão de 06/02/2023).

5. Contas aprovadas, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 26 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO**, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, pontuando a existência das seguintes irregularidades (**Id 18148384**):

(1) Ausência dos extratos bancários das contas de campanha;

(2) Informações de qualificação do prestador de contas divergentes daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas;

(3) Ausência de informações de despesas com o comitê central de campanha; e



(4) Existência de contas bancárias na base de dados não registradas na prestação de contas em exame.

Instada a se manifestar, divergindo da unidade técnica, **a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas eleitorais (Id 18174852).**

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 09 de maio de 2023.

Juíza **Ana Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO DA RELATORA

Consoante relatado, o parecer conclusivo constatou as seguintes inconsistências na presente prestação de contas eleitorais: **(1)** Ausência dos extratos bancários das contas de campanha; **(2)** Informações de qualificação do prestador de contas divergentes daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas; **(3)** Ausência de informações de despesas com o comitê central de campanha; e **(4)** Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

Isto compendiado, passo a analisar os referidos temas.

1 e 4. Ausência dos extratos bancários e existência de contas bancárias na base de dados não registradas na prestação de contas em exame:

Conforme a COCIN, **não foram apresentados extratos das contas bancárias de campanha**, documentos essenciais ao controle judicial da arrecadação de receitas e realização de despesas. Além disso, teriam sido verificadas na base de dados da Justiça Eleitoral contas abertas pela então candidata, mas não informadas nos relatórios contábeis.

Pois bem, nada obstante a abertura das contas 504009, 504017, 504025 e 504033 – todas na Agência 4863 do Banco do Brasil – percebe-se que não houve movimentação financeira em nenhuma delas, fato este confirmado após consulta aos extratos eletrônicos fornecidos através de convênio com o Banco Central (**Id 18145049**).

In casu, esta Corte Regional tem entendido que, na ausência de movimentação financeira nas contas bancárias, a consulta aos extratos eletrônicos pelo órgão de análise técnica supre a referida falha. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:



“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC, DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência dos extratos bancários relativos à movimentação de recursos públicos e de outros recursos não constitui, por si só, motivo para a desaprovação das contas ou seu julgamento como não prestadas.

2. No caso, tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados, intempestivamente, não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.

3. A falha referente à ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, FEFC e da conta "Outros Recursos" abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas, bem como demonstram que não houve movimentação financeira nas contas bancárias de recursos do Fundo Partidário e FEFC do candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.”

(TRE-MA - PC nº 0601242-30.2018.6.10.0000. Rel. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. AC. 28/11/2019. DJE 13/12/2019) (Grifei)

Logo assim, a mera falta de apresentação dos extratos bancários, mormente quando confirmada a ausência de movimentação financeira nas contas específicas de campanha eleitoral, não impõe, por si só, a desaprovação das contas, caracterizando apenas mera ressalva.

A ausência de anotação das mencionadas contas bancárias nos relatórios financeiro, embora seja um vício contábil intrinsecamente relevante, cede espaço ao fato de não ter ocorrido a percepção de qualquer verba pecuniária por parte da Requerente. Trata-se, assim, de uma irregularidade objetivamente irrelevante.

2. Informações de qualificação do prestador de contas divergentes daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas:

A vicissitude na qualificação da candidata dê-se em razão de um evidente erro de digitação – ortográfico –, incapaz de resultar efeitos na análise das contas.

Nesse sentido, destaco o apontamento realizado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 18174852):

“(...)conforme se pode observar, há apenas uma pequena divergência na letra "L" na escrita do nome "Michele", pois no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais consta "Ann Michelle Marques Botelho", enquanto o Sistema de Registro de Candidaturas consignou o nome correto "Ann Michele Marques Botelho"



Em suma, o mero erro de digitação do nome da candidata não é elemento ensejador da desaprovação das contas. Trata-se, claramente, de mera falha formal.

3. Ausência de informações de despesas com o comitê central de campanha:

Por fim, a SECEP identificou que a Requerente não lançou despesas ou receitas estimáveis com o comitê central informado no RCand, localizado na Rua 115, casa 05, quadra 77, Maiobão, Paço do Lumia, o que configuraria omissão de informações.

Não obstante, restou esclarecido que o endereço informado é o da própria residência da Requerente, de modo que não houve gastos com a instalação e uso do comitê central.

Dessa forma, ante a inexistência de elementos materiais que digam o contrário, não é possível concluir pela existência de gastos com sua manutenção de tal comitê e, menos ainda, pela consequente omissão destas despesas.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. OFENSA AO ART. 35, §12º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE FORMAL. UTILIZAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. Não havendo prova da utilização de comitê de campanha, não é possível presumir a omissão do registro de despesa com locação de imóvel por parte do candidato, ainda que vultuosa a quantidade de material gráfico contratada, sem local fixo de armazenamento para este.

2. Contas aprovadas com ressalvas.”

(TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0601975-54.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS, Acórdão Publicado em Sessão em 14/12/2022) (Grifei)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMITÊ CENTRAL. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. COMPROVADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS.

1. Não havendo nos autos qualquer indício de utilização durante a campanha de imóvel para funcionamento do comitê central informado no Requerimento de



Registro de Candidatura (RCand), há de ser afastada a irregularidade apontada pelo órgão técnico, por não ser possível presumir a contratação de tal despesa pelo candidato.

2. Apresentada nota fiscal de serviços contábeis e jurídicos e constatado que os profissionais são os mesmos que atuam na prestação de contas, reputa-se regular a despesa.

3. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, não deve ser exigida a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda.

4. Contas aprovadas.”

(TRE/MA. PRESTACAO DE CONTAS n.º 0602244-93.2022.6.10.0000, Relator(a) Juiz JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Julgado na Sessão de 06/02/2023) (Grifei)

Pelo exposto e considerando a inexistência, nos autos, de provas do efetivo dispêndio de recursos na utilização do comitê central de campanha, concluo pela ausência de irregularidade, neste ponto.

Diante dessa conjuntura, ao fim e ao cabo, tratam-se de vícios meramente formais, insuscetíveis à desaprovação das contas (art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997).

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **ANN MICHELLE MARQUES BOTELHO**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 22 de maio de 2023.

Juíza Ana Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

